

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.039832-1/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : MARCIO LUIZ DONNICI e outro
PACIENTE : JOSE FRANCISCO BRANCO SETTE reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

D.E.

Publicado em 14/01/2010

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. O pedido de liberdade provisória deve ser apreciado à luz dos requisitos do art. 312 do CPP. 2. Não há motivo suficiente a ensejar a manutenção da prisão cautelar quando verificado que não mais subsiste a possibilidade de reiteração da conduta tida como criminosa. 3. A decretação da prisão cautelar, quando não estiverem demonstrados, de forma concreta e objetiva, os motivos que determinaram a adoção da medida constritiva, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2009.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 16/12/2009 18:41:26

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.039832-1/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
IMPETRANTE : MARCIO LUIZ DONNICI e outro
PACIENTE : JOSE FRANCISCO BRANCO SETTE reu preso

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do MM. Juízo Federal da Segunda Vara Federal Criminal e SFN de Curitiba/PR, que, nos autos da Representação Criminal 2009.70.00.016012-4, decretou, *ex officio*, a prisão preventiva, devidamente cumprida, de **JOSÉ FRANCISCO BRANCO SETTE**, visando a ordem pública.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente carece de justa causa, porquanto desprovida dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que não houve qualquer demonstração concreta da necessidade de seu prévio encarceramento, tendo a decisão impugnada somente finalidade corretiva, não prevista no dispositivo legal que rege a matéria. Chama a atenção para o destaque equivocado da condenação pretérita do paciente, eis que este Colendo Tribunal já reconheceu extinta a sua punibilidade. Afirma que o paciente não respondeu ou responde a qualquer outro inquérito ou ação penal em relação aos fatos investigados, razão pela qual desconhece qualquer informação sobre remessas de valores ao exterior vinculadas ao "caso Banestado", quer seja em seu nome, quer seja em nome da empresa da qual é sócio. Aduz que não se pode admitir a prisão preventiva de qualquer pessoa com base, única e exclusivamente, na gravidade do crime.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 89-104).

Foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*, que juntou farta documentação (fls. 109-192).

A Procuradoria Regional da República apresenta parecer (fls. 194-196) pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 14/12/2009 19:16:00

"HABEAS CORPUS" Nº 2009.04.00.039832-1/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE

IMPETRANTE : MARCIO LUIZ DONNICI e outro

PACIENTE : JOSE FRANCISCO BRANCO SETTE reu preso

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

VOTO

Inicialmente cumpre referir que o pedido de liminar foi deferido por não vislumbrar a ocorrência de reiteração delitiva. Assim, determinei a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória ao paciente até o julgamento final deste writ, nos seguintes termos:

"Em juízo de cognição sumaria, próprio da impetração, não visualizo motivos suficientes a ensejar a manutenção da prisão cautelar do paciente. Explico.

Tenho manifestado entendimento de que a segregação da pessoa somente é devida após a devida persecutio criminis in judicio culminada em sentença condenatória transitada em julgado. Antes, a prisão processual, em qualquer uma de suas modalidades, somente se justifica em situações excepcionais, concretamente demonstradas e devidamente fundamentadas, quando a liberdade do acusado possa representar efetiva ameaça à ordem pública ou à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Na mesma linha de orientação, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, " ... a prisão preventiva só poderá ser decretada se de incontrastável necessidade, que será aferida ante a presença dos seus pressupostos e condições, evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara." (in Código de Processo Penal comentado - v. 1, 7. ed., Saraiva, 2003, p. 689).

Depreende-se da leitura da documentação carreada aos autos, que ao paciente (e outros apontados na mesma representação do MPF) está sendo imputado prática dos crimes de Evasão de Divisas e de Lavagem de Dinheiro. Tratam-se de delitos que causam grave lesão ao Sistema Financeiro Nacional, cujo espectro negativo que assola a coletividade é impossível de quantificar, tamanho os malefícios.

Entretanto, em face da cooperação jurídica internacional das autoridades holandesas, foi determinado, além da quebra do sigilo dessas contas, possibilitando a utilização das informações, documentos e arquivos, a busca e apreensão nos endereços dos controladores das contas e de empresas a eles associados, visando a coleta de prova apontada no item 36 da decisão atacada. Assim, em princípio, produziu-se prova suficiente para demonstrar indícios de autoria e materialidade da prática dos crimes imputados aos investigados na Representação nº 2009.70.00.016012-4.

Não bastasse, depreende-se que as contas junto ao banco holandês estão bloqueadas, inclusive porque a licença da instituição foi cassada. É de se dizer, portanto, que o delito praticado junto ao FCIB, segundo o MM. Juízo Impetrado, com habitualidade e/ou reiteração, não mais subsiste.

Assim sendo, não há falar em atualidade dos atos dito ilícitos e, portanto, não há falar em atualidade dos pressupostos da efetiva continuidade da ameaça à ordem pública. Isso porque os fatos imputados ao paciente, mesmo que possam ser reputados como graves, já foram devidamente investigados e delimitados aos anos de 2005 e 2006, sendo conclusivo que a movimentação da conta junto ao FCIB foi no total de USD 10.922.332,00 em cerca de 1.769 transações.

Nessa linha de conta, mesmo que o Juízo Impetrado informe a existência de indícios da materialidade e autoria delitivas, penso ser indevido manter a prisão cautelar porque supostamente o paciente estaria incidindo no delito de evasão de dividas e/ou lavagem de dinheiro.

Nesse passo, não vejo como elemento apto para configurar a contemporaneidade de reiteração criminosa, uma condenação do paciente, transitada em julgado, relativo a fato ocorrido em 1997, e que redundou na declaração de extinção da punibilidade do segregado, em face da prescrição.

Partindo-se dessa premissa, constato, em que pese plausíveis as ponderações da Autoridade apontada Coatora, a existência de meras suposições dos requisitos de medida sabidamente expecional, que não se prestam para a constrição da liberdade de qualquer indivíduo (HC 65856/SP, rel (a). Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, DJ 01/10/2007 p. 308).

A notícia de que o paciente pode ser o titular de outras contas no exterior, por si só, também não enseja o entendimento de que mantém nessas instituições bancárias a mesma prática delitiva ora combatida. Assim, a documentação levantada na investigação precisa ser analisada e interpretada à luz da presunção de inocência.

Por outro lado, a gravidade ou magnitude dos fatos investigados não tem o condão de justificar a prisão cautelar.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ESTELIONATO. FURTO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM A CF/88. MAGNITUDE DA LESÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR PÚBLICO. CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES. GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

1 - Tendo em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito de sentença penal condenatória", a prisão provisória somente é admitida como ultima ratio, quando fique plenamente demonstrada a sua necessidade. 2. Os dispositivos constantes em diversos diplomas legais impedindo a concessão do benefício da liberdade provisória (art. 7º da Lei nº 9.034/95, art. 30 da Lei nº 7.492/86 e art. 3º da Lei nº 9.613/98) devem ser interpretados à luz da CF/88, somente restringindo-se o status libertatis do acusado nos termos do disposto no artigo 312 do CPP, vale dizer, apenas quando presente um dos fundamentos para a prisão preventiva, não consubstanciando as referidas normas legais, per se stante, base suficiente para a custódia. Entendimento recentemente manifestado pelo STF (Rcl 2391 MC/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; RHC 83810/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 18.12.2003; HC 83584, QO/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 16.12.2003). 3. Em face do caráter de excepcionalidade, o exame dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feito cum grano salis, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que o status libertatis do denunciado representa ameaça efetiva à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, com exclusão, portanto, de presunções e/ou conjecturas. 4. As invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não se revelam idôneas para dar suporte à manutenção da custódia cautelar. Precedentes do STF. 5. Destarte, impõe-se a revogação da preventiva, tendo em vista a inexistência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, relevando, ainda, em favor do paciente, a primariedade e o fato de possuir residência fixa."

(HC nº 2005.04.01.005221-3/RS, rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Oitava Turma, DJU de 09.03.2005)

Trata-se de entendimento dominante nos tribunais superiores, aplicável a qualquer tipo de delito. Veja-se os seguintes precedentes: STJ, HC 72938/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 14.05.2007; STJ, HC 58305/SP, rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJU de 04.06.2007; STF, HC 90063/SP, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU de DJ 18-05-2007; STF, HC 90862/SP, rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, DJU de 27-04-2007.

Assim, por vários vértices, tenho que deve prosperar este remédio constitucional.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para revogar a prisão preventiva, decretada, de ofício, nos autos da Representação Criminal 2009.70.00.016012-4, e conceder a liberdade provisória a JOSÉ FRANCISCO BRANCO SETTE, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento final deste writ."

Pois bem, em que pese a documentação apresentada pela Autoridade apontada Coatora informar que, de acordo com o relatório da polícia federal o investigado controlaria outras contas no exterior, verifico que tal análise não é conclusiva, não sendo, portanto, capaz de ilidir os argumentos expostos quando da análise e deferimento da liminar.

Ademais, a decretação da prisão cautelar, quando não estiverem demonstrados, de forma concreta e objetiva, os motivos que determinaram a adoção da medida constritiva, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido, também, o parecer apresentado pelo ilustre Procurador Regional da República, Carlos Augusto da Silva Cazarré, manifestando-se pela concessão da ordem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"No caso em tela, o exame liminar abordou de forma percuciente a matéria posta no writ, tendo considerado que não havia nos autos razões para a manutenção da prisão preventiva de JOSÉ FRANCISCO...

(...)

Assim, diante desse quadro referido na liminar concedida, verifica-se que não persistem as razões para a

manutenção da prisão preventiva do paciente. Ademais, não há nos autos provas contundentes de que possa vir o réu a reiterar a prática dos crimes, razão pela qual o simples temor disso não pode servir de fundamento para a segregação cautelar.

Nesse passo, deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, conforme apontado na liminar. Pelas razões expendidas, opina-se pela concessão da ordem, nos termos da liminar."

Ante o exposto, voto por conceder a ordem.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 16/12/2009 19:14:32
